



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI

Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 3225 3448 - E-mail:
pb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO - EDITAL

Tipo: Edital de Intimação 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - PATO BRANCO
Nome do Documento: Edital - Art. 52, §1º, Lei 11.101/2005 Republicação - Recuperação Judicial Grupo
Cattani Sul
Número do Diário: 3104
Página no Diário: 911
Diário da Justiça Eletrônico Veiculado em 30.11.2021 (Terça-feira)
Data da Publicação: Primeiro dia útil subsequente à Data da Veiculação
Data de Início do Prazo: Primeiro dia útil subsequente à Data da Publicação

Pato Branco, 30 de novembro de 2021.

*Diego Francismar Roberti
Analista Judiciário*



Curitiba, 30 de Novembro de 2021 - Edição nº 3104

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diretor

EDITAL DE CITAÇÃO O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com prazo de quinze dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(a/s) denunciado(a/s) **BRUNO SOUZA IZIDORIO DE ARAÚJO**, RG nº 10.986.354-8 SSP/PR, filho de Creusa Maria de Souza e José Izidorio de Araujo, natural de Paranavaí, nascido aos 01/02/1990, atualmente em local desconhecido fica(m), pelo presente, **CITADO(S)** do teor da denúncia formulada nos autos de Ação Penal nº. 7186-56.2020, que lhe move a Justiça Pública artigo 180, "caput", do Código Penal, em data não precisada, mas entre os dias 07 de dezembro de 2018 e 25 de julho de 2020, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, 29 de novembro de 2021. Eu, _____, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

Jorge Luiz da Silva

Diretor

EDITAL DE CITAÇÃO O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com prazo de quinze dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(a/s) denunciado(a/s) **THIAGO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**, RG nº 12.821.402-0SSP/PR, filho de Maria Aparecida dos Santos de Oliveira e João Felix de Oliveira, natural de Paranavaí/PR, nascido em 01/12/1992, atualmente em local desconhecido fica(m), pelo presente, **CITADO(S)** do teor da denúncia formulada nos autos de Ação Penal nº. 3513-55.2020, que lhe move a Justiça Pública artigo 155, §4º, inc. IV, do Código de Processo Penal, no dia 20 de fevereiro de 2020, por volta das 21h00, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, 29 de novembro de 2021. Eu, _____, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

Jorge Luiz da Silva

Diretor

EDITAL DE CITAÇÃO O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com prazo de quinze dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(a/s) denunciado(a/s) **LEONIR JOSÉ DOS SANTOS**, RG nº 15.928.678-9 SSP/PR, filho de Maria Terezinha Teixeira e José dos Santos, natural de Caiubi/SC, nascido em 21/06/1983, atualmente em local desconhecido fica(m), pelo presente, **CITADO(S)** do teor da denúncia formulada nos autos de Ação Penal nº. 3121-81.2021, que lhe move a Justiça Pública artigo 129, § 9º, do Código Penal, em situação de violência doméstica e familiar disciplinada pela Lei n. 11340/06, no dia 10 de abril de 2021, por volta de 23h03, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, 29 de novembro de 2021. Eu, _____, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

Jorge Luiz da Silva

Diretor

EDITAL DE CITAÇÃO O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com prazo de quinze dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(a/s) denunciado(a/s) **FABIANO ZANETI CORTEZ**, RG nº 9.248.647 SSP/PR,

filho de Sidneia Regina Zaneti Cortez e Marcelino Bezerra Cortez, nascido em 27/11/1985, natural de Paranavaí-PR, atualmente em local desconhecido fica(m), pelo presente, **CITADO(S)** do teor da denúncia formulada nos autos de Ação Penal nº. 9542-58.2019, que lhe move a Justiça Pública artigo 171, caput, do Código Penal, por duas vezes, observada a regra do artigo 71 do Código Penal, nos dias 18 e 16 de abril de 2019, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, 29 de novembro de 2021. Eu, _____, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

Jorge Luiz da Silva

Diretor

EDITAL DE CITAÇÃO O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com prazo de quinze dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(a/s) denunciado(a/s) **AUGUSTO DE SOUZA**, RG nº 15.855.716-9 SSP/PR, filho de Lucia Severiano e Isaias de Souza, nascido em 23/06/1973, natural de Ouro Verde/SP, atualmente em local desconhecido fica(m), pelo presente, **CITADO(S)** do teor da denúncia formulada nos autos de Ação Penal nº. 3321-88.2021, que lhe move a Justiça Pública artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal, no dia 22 de fevereiro de 2021, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, 29 de novembro de 2021. Eu, _____, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

Jorge Luiz da Silva

Diretor

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o(a) sentenciado(a) **CHARLES DIAS DA SILVA**, RG nº 13.829.654-7-SSP-PR, CPF sob nº 095.868.339-50, filho de MARGARIDA DIAS DOS SANTOS e VALDECI MORAES DA SILVA, natural de PORTO RICO/PR, nascido em 30/09/1993, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **INTIMADO**, para em 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais conforme tabela abaixo:

1	R\$ 0	Pena de Multa -
2	R\$ 43,40	Processo em espécie
3	R\$ 129,36	Distribuidor
4	R\$ 2.345,46	Oficiais de Justiça
5	R\$ 33,08	Taxa Judiciária

O sentenciado deve comparecer no cartório da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí-Pr, localizado na Av. Paraná, 1422, na cidade de Paranavaí, Edifício do Fórum, para que seja retirada as guias de recolhimento.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, pelo prazo de dez dias, em lugar de costume e publicado na imprensa oficial.

Paranavaí, aos 29 de novembro de 2021. Eu, _____, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Diretor de Secretaria

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR

Rua Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Pato Branco/PR CEP: 85.501-560

Fone: (46) 3225-3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO TITULAR - MACIEO CATANEO

ESCRIVÁ - ELAINE KURTZ

Expedido por: Diego Francismar Roberti

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CATTANI SUL:

CASATUR LOGÍSTICA LTDA - CNPJ 02.156.145/0001-01

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - CNPJ 77.472.371/0001-09

PROCESSO Nº 0007349-96.2021.8.16.0131

AÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005

O Exmo. Sr. Dr. MACIEO CATANEO, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento ou a quem possa interessar, que perante este Juízo tramita a recuperação judicial das empresas **CASATUR LOGÍSTICA LTDA**, sociedade limitada unipessoal, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 02.156.145/0001-01, com sede na Comarca de Pato Branco/PR, na Rua Barão do Rio Branco, n. 343, Sala 01, Centro, Cep 85.501-1000, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Centro, Cascavel/PR, e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 77.472.371/0001-09, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, CEP 85.501-100, integrantes do **Grupo Econômico CattaniSul**, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído sob o nº 0007349-96.2021.8.16.0131, alegando preencher os requisitos legais para o conhecimento o processamento do pedido de Recuperação Judicial de acordo com a Lei 11.101/2005, bem como a petição inicial está formalizada e instruída com os documentos e informações exigidas pela lei supramencionada, motivo pelo qual formalizou o pedido, requerendo: RESUMO DO PEDIDO: Ante o exposto, e uma vez que cumpridos pelo GRUPO CATTANI SUL todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência: a) receber o presente pedido de Recuperação Judicial e, no caso de entender pela necessidade de realização da perícia prévia, conceder a tutela de urgência pleiteada, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades das empresas Requerentes; a.1) requer conste especificamente na decisão inaugural necessidade da imediata suspensão da Ação de Busca e Apreensão n. 5003623-16.2021.4.04.7012 movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa CASATUR LOGÍSTICA LTDA, servindo a decisão como ofício para comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR, determinando a manutenção na posse das Requerentes dos veículos apreendidos, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida; b) seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO CATTANI SUL; c) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer: c.1) seja autorizada consolidação substancial, diante do preenchimento dos requisitos do art. 69-J da LRF, a fim de ser aceito Plano de Recuperação Judicial único entre as empresas, com comunhão entre ativos e passivos, apresentação de Quadro Geral único, bem como Assembleia Geral de Credores e votação de forma unificada; c.2) seja determinada não interrupção dos serviços essenciais prestados às Requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial; c.3) seja nomeado Administrador Judicial, a teor do art. 52, I, c.c. 21 da Lei 11.101/2005, fixando remuneração não superior ao montante de 1% (um por cento) do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas; c.4) seja determinada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como o desbloqueio dos ativos em nome das devedoras em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial; c.5) seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio das empresas em Recuperação Judicial; c.6) seja declarada a essencialidade dos veículos de placas NFA-8594, ASX-6020, LLO-6592, LQA-4946, KVN-9446, AWP-7549, AZK-7994, AZK-7991, BDZ-4E12, AOP-5921, AVN-9447, AVN-6598, AJX-3236, AKX-6180, AML-9163, ANF-5721, ANF-5727, ANX-8554, AOU-2821, NDW-4134, NST-0484, ATU-0418, AUQ-2347, AUP-4G16, APW-4710, AWZ-4708, AXC-7742, AYA-6657, AYA-6658, BAC-4673, BVD-3197, APV-0840, APV-0864, determinando a manutenção na posse das Requerentes dos referidos bens essenciais, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida; c.7) No que se refere aos bens já apreendidos nos autos n. 0007171- 50.2021.8.16.0131, considerando a necessidade de manter as atividades das Requerentes em funcionamento, requer seja declarada essencialidade e nomeada a Cattani Sul depositária fiel dos veículos apreendidos (Contrato: 705823 ÔNIBUS - MARCA/MODELO MARCOPOLO/PARADISO 1600 2010/2010 - CHASSI

9BM634061AB714009 - PLACA AUP4G16; Contrato: 705823 ÔNIBUS - MARCA/MODELO MARCOPOLO/IDEALE 2011/2011 - CHASSI 9BM384067BB780571 - PLACA NST0484; Contrato: 705823 ÔNIBUS - MARCA/MODELO MARCOPOLO/PARADISO 1200 2020/2020 - CHASSI 9BSK4X200L3963535 - PLACA BDZ4E12; Contrato: 705823 ÔNIBUS - MARCA/MODELO MARCOPOLO/PARADISO 1800DD 2020/2020 - CHASSI 9BM634081LB134464 - PLACA BDV3197), que devem ser mantidos em sua posse, enquanto perdurar o stay period; c.8) sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as Recuperandas, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal; c.9) seja determinada, com fulcro no art. 52, inciso II, da LRF, a dispensa das certidões negativas para que as Requerentes continuem exercendo suas atividades; c.10) seja determinada abertura de incidentes processuais específicos para apresentação das contas demonstrativas mensais, bem como pedidos de habilitação, a fim de não tumultuar o processo principal; c.11) considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça; c.12) seja determinada expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação; c.13) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação; c.14) ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005. **Pelo MM. Juiz de Direito Macieo Catanéo**, após realizada a constatação prévia, **houve decisão inicial nos seguintes termos (ev. 48.1):** 1. Recebo a inicial, vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA, embora sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico, denominado GRUPO CATTANI SUL, sediado em Pato Branco, Estado do Paraná. Inicialmente, ressalto ser inegável a importância da recuperação judicial de empresas viáveis diante do princípio da função social da empresa. A Lei nº 11.101/2005 que substituiu o Decreto Lei 7.661/45 - Instituto da Concordata e da Falência, estabeleceu novas diretrizes para o tratamento direcionado as empresas que se encontrem em crise econômica-financeira, isso porque a quebra de uma empresa deixou de ser vista simplesmente como um problema de cunho individual, que atingiria apenas o empresário. A Lei regulamentadora reconhece que as empresas que passam por dificuldades econômica-financeira, são em verdade um problema que reflete diretamente em toda a sociedade, sendo necessário fornecer suporte e unir esforços, dentro dos ditames legais, para soerguimento da sociedade empresaria. O instituto da recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. É nítido a necessidade de se manter um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos, enfaquecendo-se a ideia de usar e dispor do instituto apenas em benefício de seu titular, chegando-se ao conceito da função social da empresa, fundamentado no interesse e bem de todos. Conforme estabelece a Lei n. 11.101/2005, em seus artigos 48 e 51, o pedido de recuperação judicial tem seu processamento condicionado ao cumprimento dos requisitos nela expostos. Ademais, por consequência, em que pese a ausência de previsão expressa, também é requisito a existência de atividade em curso e indicio de potencialidade de recuperação. Logo, todos os elementos contemplados para viabilizar a instauração do procedimento almejado devem ser analisados de forma pormenorizada, possibilitando a deliberação dos atos posteriores preconizados no artigo 52 da lei 11.101/2005. No presente caso, observa-se a existência de pluralidade de sujeitos compondo o polo ativo da ação, figurado por: - CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná desde 23/05/1977, sob o n. 41.2.0156412-6, tendo sua sede localizada na Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, Cep 85.501-100. - CASATUR LOGÍSTICA LTDA com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 07/10/1997 sob o n. 41203698839, que atualmente se trata de sociedade limitada unipessoal figurando como sócio Diego Paulo Cattani, que é filho de EDIR SCHWARTZ CATTANI, sócia da empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda. Logo as empresas Requerentes, embora sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico, denominado GRUPO CATTANI SUL, sediado em Pato Branco, Estado do Paraná. Ambas as empresas possuem atuação conjunta no mercado (art. 69-J, inciso IV, LRF), com sede no mesmo endereço, qual seja Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, CEP 85.501-100, estando evidente a relação de dependência entre as empresas (art. 69-J, inciso II, LRF) Embora a teoria da consolidação substancial seja relativamente nova e ainda pouco discutida na doutrina e jurisprudência, é amplamente aceita quando algumas empresas possuem relação direta de controle e dependência, impondo-se sejam tratadas pelo juízo como um único grupo ativo, passivo e de gestão. Quando empresas do mesmo grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. Relativo ao assunto, para análise de eventual consolidação substancial, fixou-se alguns requisitos: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de



coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial justifiquem sua aplicação. Vale dizer, sua observância deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos, etc.) em detrimento do interesse particular de credores e devedores. No caso dos autos, vê-se que os requisitos restaram preenchidos, tendo o expert nomeado para realização da constatação prévia, se manifestado nesse sentido, no movimento 42.1 afirmando que as Requerentes estão em funcionamento; os requisitos previstos nos artigos 1º, 3º e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos; os documentos e informações previstos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram também atendidos. Embora possível a existência de grupo econômico e formação de litisconsórcio ativo no pedido de processamento da recuperação judicial, resta evidente que não se afasta a necessidade de os interessados, de forma isolada, comprovem a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, o que foi devidamente comprovado através do laudo de movimento 42.2. Dito isto, reconheço a consolidação substancial do GRUPO CATTANI SUL, com a unificação do plano de recuperação e demais atos em relação aos autores CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA. No que se refere aos requisitos gerais, previstos no art. 1º e 3º da Lei n.º 11.101/2005, restou esclarecido através da constatação prévia, que os autores possuem legitimidade para requerer sua recuperação judicial, uma vez que se tratam de empresários, empresas individuais e sociedade empresária, devidamente registrados junto à Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR e Registro Público de Empresas Mercantis, bem como ser este Juízo competente para o seu processamento, haja vista que a sede se encontra na Cidade de Pato Branco - PR, com sede no mesmo endereço, qual seja Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, CEP 85.501-100. Observando os elementos coligidos nos autos, verifica-se a existência de documentação técnica satisfatória a legitimar o recebimento do procedimento, isso porque também restaram preenchidos os requisitos legais constantes no art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, conforme constatação prévia apresentada no movimento 42.2 que trouxe afirmativamente a existência de atividade e probabilidade de recuperação. 2.1. No que se refere aos requisitos do artigo 48, dispõe a Lei 11.101/2005: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilizações daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. [...] § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. Analisando pormenorizadamente o preenchimento dos requisitos, denota-se que os demandantes demonstraram: a) Exercer suas atividades há mais de 2 anos (caput, do art. 48, da LRF), não terem obtido anteriormente qualquer concessão de recuperação judicial (LRF, art. 48, incisos I, II e III), conforme documentos de movimentos 1.108; 1.109; 1.110; 1.115; 1.130; 1.133; 1.134; 1.135; 1.136; 1.137; 1.147; 21.4 e 21.5. b) Não terem sido condenados por qualquer crime, tampouco os previstos na LRF, e nem seus sócios administradores (art. 48, inciso IV) conforme documentos de movimentos 1.108; 1.129; 1.130; 1.131; 1.132; 1.147; 1.152; 1.160; 1.161; 1.163; 1.164; 1.174; 1.177; 1.178; 1.179; 1.189; 1.190; 1.194; 1.196; 1.197; 1.198; 1.199; 1.200; 1.201; 1.210; 1.214; 1.216; 1.217; 1.218; 1.219; 1.220; 1.230; 1.234; 1.236; 1.237; 1.238; 1.239; 1.240; 1.250; 1.255; 1.256; 1.257; 1.258; 1.259; 1.268; e, 1.271. 2.2. Em relação aos requisitos elencados no art. 51, da Lei 11.101/2005: "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de

qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. [...] § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. Em análise à constatação prévia de movimento 42.2 e exposto de forma detalhada, conclui-se pelo cumprimento integral dos requisitos constantes nos incisos supracitados constatando que as empresas Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda e Casatur Logística LTDA apresentaram todas até o dia 31/08/2021. Senão vejamos: a) A peça exordial expôs a atual situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I), conforme documento de movimento 1.1. Malgrado, o impacto na economia local, considerando a função social que os peticionantes possuem, bem como o atual cenário vivenciado em decorrência da evolução pandêmica causada pelo Covid-19, não pode ser deixado de lado para fins de análise do processamento da presente recuperação judicial e importância do procedimento. b) Houve a apresentação da documentação contábil relativas aos 3 (três) últimos exercícios, compostas de: a) balanço patrimonial, b) demonstração de resultados acumulados e c) demonstração do resultado desde o último exercício social, assim como do: d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, inciso II, alíneas "a" a "d"), conforme documentos de movimentos 1.44 a 1.49 e movimento 39.3. c) A relação nominal dos credores (art. 51, inciso III), conforme documento de movimento 1.9. d) A relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV), conforme documentos de movimentos 1.102 a 1.105. e) Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo e atas de nomeação dos administradores (art. 51, inciso V), conforme documentos de movimentos 1.16; 1.39; 21.4; 21.5; e 21.6.f) Relação dos bens particulares do sócio controlador/administrador (art. 51, inciso VI), movimento 1.275. g) Extrato atualizado das contas bancárias e de investimentos (art. 51, inciso VII), movimentos 1.178 a 1.179; movimentos 1.280 a 1.289; e, movimentos 1.291 a 1.293. h) Certidões dos cartórios de protestos da Comarca do domicílio da parte autora (art. 51, inciso VIII), conforme movimentos de 1.168; 1.169; 1.170; 1.184; 1.185; 1.186; 1.183; 1.187; 1.205; 1.206; 1.207; 1.204; 1.208; 1.225; 1.226; 1.227; 1.224; 1.228; 1.245; 1.247; 1.244; 1.248; 1.264; 1.265; 1.269; 1.263; 1.266; i) Relação de todas as ações judiciais em que as demandantes são partes, com estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX), conforme documento de movimento 1.295. j) Crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais (art. 51, §6º, inciso I), nos movimentos 1.82/1.83. 3. Sopesados os argumentos declinados na petição inicial, bem como a documentação encartada e a constatação prévia efetivada no movimento 42.2, denota-se a presença das condições (requisitos) necessários a embasar o processamento da presente recuperação judicial (arts. 48 e 51 da LRF). Desta forma, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com esteio no artigo 52 da lei 11.101/2005. 4. Apresentou as recuperandas em sede inicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades das empresas Requerentes; requer conste especificamente na decisão inaugural necessidade da imediata suspensão da Ação de Busca e Apreensão n. 5003623-16.2021.4.04.7012 movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa CASATUR LOGÍSTICA LTDA, servindo a decisão como ofício para comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR, determinando a manutenção na posse das Requerentes dos veículos apreendidos, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida: Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É cediço que, em regra, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, podendo, entretanto, ser mantidos provisoriamente na posse dos empresários em recuperação judicial, durante o conforme stay period, se extrai da disposição do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que veda a retirada dos bens de capital do estabelecimento do devedor, "durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º" da mesma lei. Assim é possível, que as Recuperandas sejam mantidas na posse dos bens, exigindo-se, para tanto, que seja demonstrada a absoluta essencialidade dos bens à atividade empresarial e seja resguardado o direito de recebimento do credor fiduciário. Esse posicionamento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, com base na limitação do próprio art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e no princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 do mesmo diploma legal, cuja transcrição se mostra oportuna: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Deve-se mencionar que o tratamento excepcional aos credores com garantia de alienação fiduciária apenas é admissível "quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade", conforme se extrai do precedente citado no Informativo de Jurisprudência nº 0550, decorrente



do julgamento do Conflito de Competência sob nº 131.656/PE, de Relatoria da i. Min. Isabel Gallotti, cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. 2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução. (CC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014) Diante disso comprovada a probabilidade do direito da parte, uma vez que possível observar, que se tratando de empresa que utiliza dos veículos para sua atividade, necessária a manutenção da posse dos bens durante o stay period, permitindo que Juízo universal decida sobre o destino dos bens essenciais à atividade da empresa e sobre a permanência deles em posse da empresa enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido pelos devedores. Assim, caso devidamente demonstrada nos autos a essencialidade do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, excetua-se a regra do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Pois bem, no caso dos autos, as recuperandas lograram êxito ao demonstrar que os bens dados em garantia aos contratos de alienação fiduciária são imprescindíveis ao restabelecimento da empresa e quitação de dívidas, isso porque necessário a preservação da atividade empresarial. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE SUJEIÇÃO DOS BENS OBJETOS DE GARANTIA FIDUCIÁRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL -MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DAS RECUPERANDAS DESDE QUE OS CRÉDITOS DA CREDORA FIDUCIÁRIA SEJAM MANTIDOS, EXCLUINDO-OS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REVERSÃO - NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Em regra, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Excepcionalmente, quando comprovada a absoluta essencialidade dos bens alienados fiduciariamente para o exercício da atividade empresarial, é possível mantê-los na posse do empresário em recuperação judicial, resguardando-se, em contrapartida, o direito de recebimento do credor fiduciário e mantida a extraconcursalidade do crédito. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0048759-13.2019.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 23.07.2020) Assim, comprovado o perigo da demora e necessidade dos veículos para atividade empresarial, determino a manutenção de posse dos veículos indicados na inicial e no movimento 45.1. Diante do exposto, diante da essencialidade dos bens determino a suspensão e manutenção de posse dos bens elencados na exordial e movimento 45.1, objetivando proteger as atividades das empresas autoras. Oficie-se para cumprimento da manutenção de posse dos veículos e respectiva suspensão do feito. 5. Nomeio como administradora judicial, nos termos do artigo 52, inciso I c/ c artigos 21 e 22, ambos da Lei nº. 11.101/2005, CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515. Intime-se a administradora judicial para, na pessoa de seu representante legal e profissional responsável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). Determino a realização da intimação de forma eletrônica nos próprios autos. Autorizo, ainda, que a administradora judicial nomeada, na pessoa de seu representante legal e profissional responsável, assine o termo de compromisso digitalmente e/ou manifeste expressamente nos autos sua concordância com a nomeação e com o termo de compromisso, dispensando o comparecimento à sede do juízo para assinatura. Faculto à administradora judicial, apresentação de proposta de remuneração para posterior apreciação e fixação por este Juízo, que se dará nos limites do art. 24 da Lei Regulamentadora. 6. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRF (art. 52, inciso II). 7. Ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (LRF, art. 6º, § 4º) de todas as ações ou execuções contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam (LRF, art. 52, inciso III). Atentem-se que não se suspendem as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005. Advirto que caberá as Recuperandas comunicar a suspensão aos Juízos competentes, observando detidamente as delimitações desta decisão, conforme imposição legal do § 3º, do art. 52, da lei supracitada. 8. Determino à parte autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as quais deverão ser entregues direta e exclusivamente à administradora judicial (LRF, art. 52, inciso IV). 9. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por habilitação nos autos e intimação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52,

inciso V). 10. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, seguindo as diretrizes do § 1º, do art. 52, da LFRE. Também deverá constar do edital eventual passivo fiscal, bem como advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55 da LFRE. O edital deverá ser criteriosamente elaborado pela administradora judicial e encaminhado à Serventia. Providenciando-se o edital, deverá a Serventia realizar a respectiva publicação oficial no Diário da Justiça, certificando nos autos a data da veiculação e início do prazo. Publicado o edital, observem os credores o disposto na Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, especialmente o art. 7, § 1º: Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. 11. Oficie-se à Junta Comercial via sistema específico disponível para recebimento de ofícios, para que proceda à averbação do processamento da presente recuperação judicial, encaminhando-se cópia da presente deliberação. 12. Fica a parte autora advertida para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", sob as penas da lei (art. 69). 13. Aceito o encargo pela administradora judicial na pessoa do profissional responsável, após a assinatura do termo, o profissional nomeado exercerá o que lhe competir, segundo a Lei 11.101/2005, de início, em especial os deveres do art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, caberá à administradora judicial o dever geral de apoiar o Juízo para a regularidade do processo e a confecção do edital inicial a ser expedido, já mencionado anteriormente. 14. Deve a parte autora apresentar o plano de recuperação em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (que defere o processamento da recuperação judicial), sob pena de convalidação em falência, observando os arts. 53 e 54 da Lei Regulamentadora. 15. À Senhora Escrivã para que cumpra, no que couber, os atos ordinatórios provenientes deste Juízo, bem como as obrigações advindas da legislação específica atinente à presente. demanda (Lei 11.101/2005). 16. Nos termos do art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/2005, ficam os autores devidamente intimados do resultado da constatação prévia apresentada no ev. 36, podendo impugna-la mediante interposição do recurso cabível e no prazo legal. 16.1. Nos termos do art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005, arbitro R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a título de remuneração ao expert responsável pela realização da constatação prévia apresentada movimento 42.1. 17. Ao cartório para observância do disposto no art. 189-A da Lei 11.101/2005, devendo encaminhar concluso para decisão judicial não somente o processo de recuperação judicial, mas todos os procedimentos afetos à Lei, na classe dos urgentes. Da mesma maneira, observe-se a prioridade no cumprimento das decisões judiciais. 18. No que concerne aos prazos constantes na Lei 11.101/2005, dada sua especificidade e por ostentarem natureza material, ressalto que sua contagem deverá ser feita em dias corridos, conforme entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. 19. Determino desde logo que todas as manifestações dos credores, no sentido de habilitarem seus créditos ou procederem à sua retificação, após publicado o competente edital (art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), sejam autuadas em apartado, a fim de evitar tumulto processual do feito de recuperação. 20. Diligências necessárias. Em cumprimento a decisão supracitada, por este ato **ADVERTE-SE E INTIMA-SE OS CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS sobre o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados junto a petição inicial, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, DIRETAMENTE JUNTO À ADMINISTRADORA JUDICIAL CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.649.263/0001-10, cujo representante legal e profissional responsável pela condução do processo é na pessoa do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 38.515, telefone (41) 3242-9009, endereço eletrônico rjcasatur@credibilita.adv.br (conforme petição do ev. 93.1), com endereço na Av. Iguazu, nº 2820, conj. 1001, Água Verde, Curitiba/PR. (<https://www.credibilita.adv.br/processo/casatur-logistica-e-cattani-sul-transportes-e-turismo/>). As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjcasatur@credibilita.adv.br e/ou protocolada de forma física, por correio com aviso de recebimento ou presencialmente. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/ CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/09/2021), sua origem e classificação, além dos documentos comprobatórios do crédito e o cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, a indicação e a especificação da garantia, se houver, o respectivo instrumento e o correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competentes. Ainda, adverte-se aos credores sobre o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para manifestar ao Juízo sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será apresentado nos autos pelas Recuperandas. Nesse sentido, colaciona-se o disposto na Lei 11.101/2005:**
Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Curitiba, 30 de Novembro de 2021 - Edição nº 3104

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

[...]

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízes competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

A relação nominal de credores, em que se discrimina o valor atualizado e a classificação de cada crédito encontra-se encartada aos autos no ev. 135.2/135.3: Credores CLASSE I - TRABALHISTA: ERNI FRANCISCO KIELING

- R\$ 1.848,30; JOELSON ROBERTO MASEPA - R\$ 1.526,75; LUIZ CARLOS VIVIAN - R\$ 1.541,01; RODRIGO AUGUSTO VIGNAGA - R\$ 1.194,79; VANDERLEI MONTEIRO LOPES - R\$ 1.269,77. Total Credores Classe I - R\$ 7.380,62. **Credores CLASSE II - GARANTIA REAL: BANCO BRADESCO S.A. - R\$ 325.757,72;**

BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - R\$ 1.480.591,44; BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. - R\$ 1.591.007,84; BANCO MONEO S.A. - R\$ 1.974.023,25; COOP CRÉDITO INTEGRADO - SICOOB UNICOOB INTEGRADO - R\$ 2.275.240,81;

COOP CRÉDITO REGIÃO SUDOESTE DO PARANÁ - EVOLUA - R\$ 282.502,75; COOP CRÉDITO, POUP E INVEST PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PR/SC/SP - R\$ 647.529,23. Total Credores Classe II - R\$ 8.576.653,04. **Credores CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: AGG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - R\$ 261,05;**

AGRICOPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - R\$ 1.216,75; AGUIA DO BRASIL - EIRELI - R\$ 8.934,00; ALEXSANDER MORGAN - R\$ 500,00; ANDRESSA MAIRA CALDATO - R\$ 169.743,74; AZP INVESTIMENTOS - R\$ 236.895,67;

BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - R\$ 2.323.007,62; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 383.035,58; BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. - R\$ 45.745,81; BANCO SAFRA S/A - R\$ 15,01; BIANCHI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 9.033,94; BORSOI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - R\$ 14.317,25;

BRITADOR DAL ROSS - EIRELI - R\$ 374,12; CAIXA ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA-CES - R\$ 43.113,04; CASA DOS RADIADORES SABBÍ LTDA - R\$ 1.410,00; CATTANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA - R\$ 21.350,00;

COMERCIO DE AGUA MINERAL SÃO PEDRO LTDA - R\$ 1.080,00; COOP CRÉDITO INTEGRADO - SICOOB UNICOOB INTEGRADO - R\$ 10.029,72; COOP CRÉDITO REGIÃO SUDOESTE DO PARANÁ - EVOLUA - R\$ 390.117,00; COOP CRÉDITO, POUP E INVEST PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PR/SC/SP - R\$ 156.043,20;

COTRASA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA - R\$ 2.393,42; DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. - R\$ 2.966,91; EDUARDO SARTORI - R\$ 51.299,73; ELISEU STRAPASSON - R\$ 770.118,78; ELY DEZZANETTI - R\$ 333.312,83;

ENERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS ENERGIA LTDA - R\$ 331,80; EQUIPEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - R\$ 1.987,50; EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - R\$ 69.121,60; FELIMP COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA - R\$ 1.979,42; FRANCIELE APARECIDA SANTIAN - R\$ 106.787,68;

GILSON ANTONIO DAL PONTE - R\$ 21.357,68; INCAVEL ONIBUS E PEÇAS LTDA - R\$ 2.750,00; INGA VEICULOS LTDA - R\$ 30.688,60; INTRACARGO TRANSP RODOV DE CARGAS EIRELI - R\$ 199,55; IVO SIDNEI VOLPATO - R\$ 40.000,00;

J.D. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 22.314,90; JURANDIR DE SOUZA VIANA - R\$ 69.916,54; LEONI TEREZINHA MIOTTO - R\$ 43.000,00; LUCIA PADILHA DE SOUZA - R\$ 22.165,65; LUCILA BATTISTUZZ - R\$ 70.000,00;

LUCYANE MARIA BORDIN - R\$ 1.235.554,27; M DE JESUS FERREIRA SILVA-MANUTENÇÃO ELETRICA - R\$ 494,00; MARCOPOLO S/A - R\$ 4.664,33; MARCOS

COMIN - R\$ 307.353,64; MARIANE ELOINE DE SANTANA MARQUES E OUTROS - R\$ 26.696,33; MARLI ONEIDE SARTORI FORMEHL - R\$ 30.000,00; MARTINA TEREZA FANTINEL BERTOL - R\$ 48.184,24; MAXIMINO PASTORELLO S/A - R\$ 448.760,00;

ORBID S/A INDUSTRIA E COMERCIO - R\$ 2.725,65; P.M. PNEUS AUTO CENTER LTDA - R\$ 1.100,00; PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 2.563,60;

PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA - R\$ 149,90; POSTO DE GASOLINA BEIRA RIO LTDA - R\$ 490.657,14; REAL ONIBUS LTDA - R\$ 1.080,00;

RECAPADORA PPNEUS LTDA - R\$ 8.081,33; REDISA PNEUS LTDA - R\$ 7.752,00; REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - R\$ 345.000,00;

RIPKE SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGACIA - R\$ 18.210,12; RODRIGO AUGUSTO VIGNAGA - R\$ 150.000,00; RUAN CARLOS VOLZ MORLO - R\$ 1.380,00;

SAVANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 3.800,51; SCHERER S/A COMERCIO DE AUTO PEÇAS - R\$ 806,00; SUL REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - R\$ 2.646,00;

TEREZINHA FANTINEL - R\$ 187.958,90; TOSCAN TRANSPORTES LTDA - R\$ 1.053.066,56; TRANSPORTES PASSOS LTDA - R\$ 1.443,08;

TROMBETTA PNEUS LTDA-EPP - R\$ 1.260,00; TRR CARRETÃO COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - R\$ 112.521,54;

VALMIR FRANCISCO CESCA - R\$ 930.916,16; VIA 1 PNEUS E AUTO CENTER LTDA - R\$ 2.485,00;

VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - R\$ 21.401,90; VILMAR GODINHO - R\$ 382.006,16; WALDEMAR SANTIAN - R\$ 263.059,76;

WALTER MATEUS AMPESSAN PIVA-ME - R\$ 1.266,67. Total Credores Classe III - R\$ 11.573.960,88. **Credores CLASSE IV - ME e EPP: AK-FABRICAÇÃO, MANUT E INSTAL DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA - EPP - R\$ 3.005,42;**

BÁTTISTI RECUPERADORA DE MOTORES LTDA - ME - R\$ 1.666,00; BERNARDETE BORDIN CATANI - ME - R\$ 6.058,00; C K KAMURA BATERIAS-ME - R\$ 1.853,33;

CAMELO E BORGES LTDA - ME - R\$ 2.440,00; CASATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - R\$ 114.589,92; CASATUR LOGISTICA LTDA - EPP - R\$ 1.395.176,70;

CASATUR MANUTENÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME - R\$ 19.000,00; CASCVEL COM. DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA - EPP - R\$ 1.480,00;

CATUSSO E SAGGIN LTDA-ME - R\$ 825,00; COM. MANGUEIRAS TERM. HIDROTEMA LTDA - EPP - R\$ 278,00;

COUTO E NURNBERG COMERCIO DE PEÇAS LTDA - ME - R\$ 2.580,67; DRIMAVA COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP - R\$ 12.680,00;

EDERVAN FERRARI - ME - R\$ 2.164,00; EMANOEL JACKSON BELO FERREIRA - ME - R\$ 416,00;

FILBRAM COM. DE AUTOPEÇAS LTDA - ME - R\$ 100,00; GRINGO BOMBAS INJETORAS LTDA - ME - R\$ 340,00;

I. SIRTOLI CIA. LTDA - ME - R\$ 138,00; IDEMAR BATTISTE E CIA LTDA ME - R\$ 2.206,00;

INSEPEVIL INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME - R\$ 500,00; JOÃO ANTONIO AGUIAR FILHO EMBREAGEM LTDA - EPP - R\$ 1.610,00;

KPS IND E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP - R\$ 1.707,40; L. NEVES E CIA. LTDA - ME - R\$ 1.496,88;

LSMIX SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA - ME - R\$ 1.729,40; M. DO AMARAL NASCIMENTO OFICINA - ME - R\$ 550,00;

M. R. FRANCESCOTACOGRAFOS - EPP - R\$ 335,93; MARCOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS - R\$ 250,00;

MARWIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME - R\$ 480,00; MOLAS PARANA BR LTDA - EPP - R\$ 2.816,67;

ONIPEÇAS PEÇAS PARA ONIBUS LTDA - EPP - R\$ 750,00; PAPELARIA OCEANO LTDA - ME - R\$ 1.690,00;

PATO ESCAPES LTDA - ME - R\$ 330,00; PATAORA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME - R\$ 443,00;

PEDREIRA MOTTER LTDA - EPP - R\$ 1.230,00; R & V - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME - R\$ 601,50;

RICA-ROL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - R\$ 128,00;

TREVISO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME - R\$ 782,15; TRUCK TECH MANUTENÇÃO ELETRICA DE VEICULOS LTDA - ME - R\$ 2.495,00;

VALERIA CRISTINA WOHLHAUPTER PEREIRA - ME - R\$ 838,40; VISTORIA VEICULAR PONTAGROSSENSE - ME - R\$ 2.360,00;

WALTER MATEUS AMPESSAN PIVA-ME - R\$ 1.500,00; ZENAIDE CASSOL ZILIO - ME - R\$ 120,00;

ZULMIR BERTUOL & CIA. LTDA - EPP - R\$ 2.821,30. Total Credores Classe IV - R\$ 1.594.562,67.

Total do Quadro Geral de Credores: R\$ 21.752.557,21 (vinte e um milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Pato Branco, do Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2021. Eu, Diego Francismar Roberti, Escrevente Juramentado - Portaria 35/2021, conferi e subscrevi.

Diego Francismar Roberti

Escrevente Juramentado - Portaria 35/2021

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Rua Maria Bueno, 284, Sambugaro, CEP. 85.501-560

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 362/2021 - autos nº 0000981-52.2013.8.16.0131 EDITAL DE CITAÇÃO DE **FABIANA ARGENTA**

